SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012075-37.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Sandra Regina Abondancia
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que pagou regularmente a fatura do cartão de crédito mantido junto ao réu com vencimento previsto para agosto/2014.

Alegou ainda que mesmo assim o réu embutiu nas faturas seguintes valores atinentes a parcelamento que não efetuou, desconsiderando a quitação integral da vencida em agosto, de sorte que almeja ao ressarcimento do que despendeu a maior.

O réu em genérica não impugnou especificamente os fatos articulados pela autora e sequer se pronunciou sobre eles.

Silenciou, ademais, sobre os documentos pela

mesma amealhados.

Como se não bastasse, a análise destes respalda a

versão exordial.

Nesse sentido, vê-se a fls. 03/04 que a fatura vencida em agosto/2014 foi total e tempestivamente satisfeita, não assumindo qualquer relevância o fato do pagamento suceder em três vezes (o que foi justificado de qualquer sorte pela impossibilidade do recebimento de montantes maiores na Casa Lotérica em que tiveram lugar) porque em momento algum ele na sua integralidade foi questionado.

Mesmo diante disso, o réu cobrou valores pelo suposto parcelamento da fatura, ainda que nada esclarecesse a propósito, tendo a autora promovido os respectivos pagamentos.

É o que se vê a fls. 05/07.

Como já assinalado, o réu concretamente não detalhou os motivos que deram respaldo a essas cobranças, deixando de pronunciar-se sobre isso, de modo que o recebimento dos valores a elas correspondentes não se justifica.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida,

com duas ressalvas.

A primeira é a de que a quantia de R\$ 527,20 não integrará o valor da condenação porque quando da propositura da ação a autora não havia feito esse pagamento, tanto que postulou a emissão de nova fatura com sua dedução.

Não se poderá, portanto, cogitar da devolução do

que não tinha sido despendido.

A segunda é a de que na esteira da decisão de fls. 09/10, item 1, a emissão de nova fatura é despicienda.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.722,69, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2014.